



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.001382/2007-00
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2402-002.153 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE FORMAÇÃO DE TRABALHADORES EM INFORMÁTICA - EFTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTABILIDADE QUE NÃO DISCRIMINA PAGAMENTOS EFETUADOS A PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. MULTA. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. De acordo com o art. 32, II, da Lei 8.212/91, o contribuinte deve contabilizar de forma discriminada todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que está sujeito. Em não observando o comando legal impositivo, deve ser mantida a multa aplicada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Igor Araujo Soares e Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ASSOCIAÇÃO DE FORMAÇÃO DE TRABALHADORES EM INFORMÁTICA - EFTI, irresignada com o acórdão de fls.35/40, por meio do qual fora mantido o Auto de Infração n. 37.142.858-0, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade pagamentos efetuados a pessoas físicas e pessoas jurídicas, sem a devida segregação dos mesmos.

O relatório fiscal assim apontou os dados lançados indevidamente (fls.15/16):

No exame da escrituração contábil do contribuinte, constante dos arquivos digitais apresentados, de acordo com o previsto no MANAD — Manual de arquivos digitais, aprovado pela Portaria MPS/SRP nº 58/2005, artigos 61 e 62 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005 e artigo 80 da Lei 10.666/2003, relativo ao período de 01/2002 a 12/2006, - foi constatado que a entidade não segrega corretamente pagamentos a pessoa física e pessoa jurídica na sua contabilidade. Na análise da contas contábeis, em destaque abaixo, o sujeito passivo lançou vários pagamentos a pessoas físicas (contribuinte individuais), mas não considerou fato gerador das contribuições previdenciárias, haja vista não constar em GFIP:

- a) Serviços Prestados — PF (código 3112010024);*
- b) Serviços de Terceiros (código 3112010014);*
- c) Despesas Gerais e Administrativas (código 3112010026);*
- d) Ajuda de Custo (3112010017).*

*“Destaca-se que na contabilidade da entidade não existe uma conta específica que identifique os pagamentos a pessoa física (CI), nas competências 01/2002 a 12/2006, pois os títulos das contas, em geral, são genéricos. Identificou-se, por exemplo, pagamentos a pessoa física e pagamentos a pessoa jurídica na conta contábil **"Despesas Gerais e Administrativas"**. A análise da contabilidade do contribuinte, dessa forma, representou um obstáculo ao trabalho de auditoria fiscal, uma vez que foi necessário ampliar pesquisas em diversas contas contábeis, além da análise da documentação (Recibos e Notas Fiscais). A conta **Serviços Prestados — PF (código 3112010024)** que a primeira vista denota pagamento a pessoa física (com incidência de contribuições previdenciárias), verificou por meio de documento, entretanto, que a conta também serve para registrar pagamentos a pessoa jurídica, sem incidência de contribuições previdenciárias. Ademais, tais fatos caracterizam, assim, o não lançamento em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, de todos os fatos geradores, descumprindo obrigação acessória e ensejando a lavratura do presente Auto de Infração.*

A ciência do contribuinte acerca do lançamento foi efetivada em 17/10/2008 (fls. 01).

Em seu recurso defende que o Auto de Infração não é claro na sua fundamentação, deixando subentendido alguns aspectos, o que por si só causa sua nulidade, além de ser um óbice para o exercício do amplo direito de defesa pela Contribuinte. O Auto de Infração, por exigência legal, deve ser direto e preciso sobre qual o fato infracional autuado e isso não está claro na autuação.

Ademais, sustenta que de forma finalística, a escrituração atinge sua meta, pois demonstra todos os valores vertidos e serviços, sendo que erros de escrituração sempre ocorrem, mas não devem ser tidos por motivos escusos por parte da autuada.

Sustenta que erros contábeis não podem gerar um motivo para arrecadação fiscal.

Aduz que o acórdão recorrido sequer levou em conta a atividade de filantropia e sem fins lucrativos da recorrente, o que poderia, "*ad argumentandum tantum*", se não relevasse a multa, aplicá-la na gradação mínima, prevista no art. 283, do Decreto nº 3.048/99.

Finaliza defendendo ser necessária a consideração de sua boa-fé, de modo que a multa aplicada seja relevada ou minimizada.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, merece ser conhecido.

Sem preliminares.

MÉRITO

A infração imputada a recorrente restou configurada em razão de não ter registrado de forma clara e precisa as rubricas integrantes dos salários de contribuição, pois a fiscalização identificou que a sua contabilidade não possuía uma conta específica que identificasse os pagamentos efetuados a pessoas físicas (contribuintes individuais) e a pessoa jurídicas, pois os títulos das contas são genéricos.

Neste íterim, o auditor autuante apontou em seu relatório que a recorrente fazia o registro de pagamentos a pessoa física e jurídica numa mesma conta contábil, no caso, na Conta Despesas Gerais e Administrativas.

E por assim agir, restou entendido que a recorrente não observou o determinado pelo artigo 32, II, da Lei n.º 8.212/91, a seguir:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Diante que ante de tais fatos, a recorrente pretende demonstrar a necessidade de anulação do lançamento sob o argumento de que meros equívocos na contabilidade, não podem ensejar a cobrança de contribuições previdenciárias, ou mesmo em determinar a aplicação de multa objeto do presente Auto de Infração.

Em que pesem os esforços empreendidos pela recorrente em seu recurso, referidos argumentos, apesar de bem alinhavados, não podem nos levar a conclusão por ela pretendida.

Fato é que a escrituração da recorrente realmente não segregava os pagamentos efetuados a pessoas físicas e jurídicas, totalizando-os numa única conta contábil, relativa a despesas gerais e administrativas, situação que, por si só, já demonstra a inobservância do art. 32, II, supra mencionado, que exige de forma clara e expressa que a contabilidade seja elaborada de forma específica e discriminada, quanto ao apontamento dos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias a que estava sujeita a recorrente.

O equívoco comprovado pela fiscalização, dessa forma, caracteriza infração a legislação previdenciária, de modo que não resta outra conclusão possível, senão pela aplicação

Processo nº 14041.001382/2007-00
Acórdão n.º **2402-002.153**

S2-C4T2
Fl. 52

da multa capitulada para o caso e que foi devidamente justificada no relatório fiscal da infração.

De outra banda, cumpre apontar que o v.a cordão de primeira instância, decidiu acertadamente ao manter a exigência fiscal combatida.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares